



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2021**
(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do sr. Nereu Crispim)

Institui a Capoterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica incluída a Capoterapia no rol das Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. Considera-se Capoterapia a prática que parte de uma nova terapia corporal, inspirada nos movimentos, musicalidade e gestualidade da capoeira.

Art. 3º. São princípios norteadores da Capoterapia:

I - a defesa da saúde pública, com respeito ao direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com deficiência física;

II - proteção da saúde e promoção do bem-estar dos usuários.

III - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - a complementaridade com outras profissões de saúde.

Art. 4º. Compete aos profissionais da Capoterapia:

I – observar as limitações de cada área das práticas interativas;

II - exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e da legislação em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições das práticas integrativas;

III - respeitar os valores morais e a intimidade de todos os praticantes da Capoterapia;

IV - praticar os atos pertinentes à Capoterapia conforme as

limitações pessoais de cada aluno.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219086884600>



JUSTIFICAÇÃO

A Capoterapia é uma vertente da capoeira e utiliza alguns dos seus elementos em atividade física. Sua musicalidade proporciona descontração e resgata a memória do folclore nacional. A atividade ressocializa seus praticantes, melhora a coordenação motora, a força muscular, a autoestima e diminui a depressão.

Os exercícios de alongamento e enrijecimento muscular são realizados com movimentos e jogos lúdicos da capoeira, respeitando-se os limites e as potencialidades de cada um.

A maioria dos praticantes da Capoterapia nota melhora na saúde, na coordenação motora, na disposição e na vontade de viver. A atividade física com música contribui para uma atitude mental positiva, motiva para a atividade, promove relaxamento e auxilia na memorização.

Essa modalidade de atividade física pode ser feita, inclusive, por cegos, pessoas com déficit mental ou com sequela motora (cadeirantes). Apenas pessoas com doença cardíaca grave devem.

Como a maioria dos grupos de capoeira funciona em centros de saúde, os próprios médicos alertam aos pacientes sobre a viabilidade ou não de fazer a Capoterapia. E, o que é mais importante, na capoterapia há o respeito ao ritmo de cada um e ninguém é obrigado a fazer senão aquilo que lhe dá vontade e prazer.

Diante de seus potenciais benefícios, acreditamos que a inclusão da capoterapia como prática integrativa do SUS se justifica pelo fato de a população brasileira estar em acelerado processo de envelhecimento. Nesse contexto, fica claro que essa modalidade terapêutica pode se consolidar como importante ferramenta de promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus praticantes.

Portanto, com a intenção de ajudar a população brasileira que proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crizpim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219086884600>



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Nereu Crispim
PSL/RS

Apresentação: 02/08/2021 17:08 - Mesa

PL n.2646/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219086884600>

